



Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Deputada Paula Cardoso

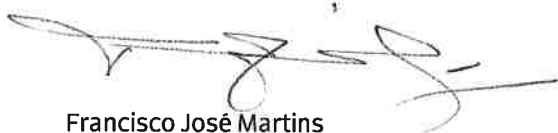
SUA REFERÊNCIA: Comunicação eletrónica	SUA COMUNICAÇÃO DE 11/09/2024	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 1244 ENT. 3313 PROC. Nº:	DATA: 20/09/2024
---	----------------------------------	--	---------------------

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pela Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. sobre o Projeto de Lei n.º 219/XVI/1.ª (IL) – “Cria o Visto Humanitário” e sobre o Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.ª (IL) – “Regime de transição relativo à nova Lei de Imigração”

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1341/MP/2024, datado de 19 de setembro de 2024, proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Presidência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Francisco José Martins



Exmo. Senhor  
Dr. Francisco José Martins  
Chefe do Gabinete de S. Exa. o  
Ministro dos Assuntos Parlamentares  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERENCIA:  
1176

SUA COMUNICAÇÃO DE :  
12-09-2024

NOSSA REFERENCIA  
Nº: 1341/MP/2024  
ENT.: 2328/2024  
PROC. Nº: 01/2024

DATA:  
19-09-2024

ASSUNTO: Pedido de emissão de Parecer pela Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P. sobre o Projeto de Lei n.º 219(XVI/1.ª (IL) - " Cria o Visto Humanitário " e sobre o Projeto de Lei n.º 220-XVI-1.ª (IL) - " Regime de transição relativo à nova Lei da Imigração "

*Res. Francisco*

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Presidência, Doutor António Leitão Amaro de enviar a V. Exa. o Parecer da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., ao Projeto de Lei n.º 219(XVI/1.ª (IL) e Projeto de Lei n.º 220-XVI-1.ª (IL).

Com os melhores cumprimentos,

*[Handwritten signature]*

O Chefe do Gabinete

*[Handwritten signature]*

Tiago Macieirinha

Anexo: o referido  
TM/IF

**Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei n.º 219/XVI/1.ª (IL) – Cria o Visto Humanitário e Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.ª (IL) – Regime de transição relativo à nova Lei da Imigração.**

### **Projeto de Lei n.º 219/XVI/1.ª (IL) – Cria o Visto Humanitário**

O projeto prevê o aditamento de uma alínea na norma que elenca o tipo de vistos (artigo 45º da lei 23/2007) e a previsão de um novo artigo que regula a emissão do visto humanitário.

Sobre o direito comparado.

É invocada a existência de vistos idênticos na legislação de outros Estados-Membros. Neste aspeto importa ser rigoroso, pelo que se esclarece o seguinte:

Como referido no Relatório AIDA, 2023, relativo a à Alemanha: “Germany however does not issue humanitarian visas in the context of asylum applications.”

No caso da evacuação humanitária de cidadãos afegãos foram emitidos vistos de emergência

A França emite vistos humanitários em situações muito específicas e excecionais: *“As mentioned on OFPRA website, a foreign national can apply for an asylum visa at a French representation in their country of origin. In practice, this possibility (considered as a favour and not as a right) is only available in a few embassies, following specific commitments by France. A report on immigration sent by the Ministry of the Interior to the French Parliament in 2023, covering 2021 data, mentions the implementation in 2021 of visa programmes for 327 Syrians and 17 Iraqis in addition to specific operations implemented for Afghans.”* Relatório AIDA 2023.

No caso da Polónia *“There are no means (for example, in the form of corridors or resettlement or relocation) beyond family reunification to legally access the Polish territory for persons with protection needs.”* Relatório AIDA 2023.

A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 219/XVI/1ª refere a Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos Refugiados. Contudo, os motivos de perseguição elencados não correspondem aos do texto da Convenção - raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social. São referidos de forma genérica *“perigos graves, fugir da perseguição ou da guerra”*. Refere-se ainda de forma vaga conflitos *“de outra ordem”*.

O proposto artigo 57º - B, refere *“listas de cidadãos perseguidos”* e conflitos *“que se verifiquem numa determinada região”*. A possibilidade de emissão de visto humanitário com base em *“listas de cidadãos perseguidos”* afigura-se vaga e indeterminada constituindo um fundamento demasiado genérico, uma vez que, os motivos de perseguição são analisados, no contexto da proteção internacional, caso a caso,

de acordo com as circunstâncias pessoais. A análise e qualificação da situação do requerente é feita de acordo com regras e desde que preenchidos requisitos previstos na legislação nacional (que decorrem da transposição da Diretiva Qualificação e da Convenção de Genebra). Deverão, salvo melhor opinião, ser evitadas situações de emissão de visto que depois terminam num pedido de proteção internacional recusado.

Não obstante, assinala-se o mérito da proposta, desde que fique expressa a sua **natureza excepcional**, delimitando exatamente os casos a que é aplicável (reinstalação, reagrupamento familiar alargado, razões humanitárias como a admissão humanitária, catástrofes naturais, circunscrição a determinadas áreas geográficas, etc) **de acordo com orientações expressas**, evitando a subjetividade e eventual litigância no caso de recusa. A legislação francesa e belga prevê expressamente que estes vistos são *“considered as a favour and not as a right”*. Será assim de evitar a emissão de vistos com o fim expresso de apresentar um pedido de proteção internacional.

#### **Projeto de Lei n.º 220/XVI/1.ª (II)**

Este projeto de lei prevê uma alteração do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que procedeu à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse, tendo em conformidade revogado os n.ºs 2 e 6 do artigo 88.º e os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

O citado decreto-lei prevê, no seu artigo. 3º. n.º 2 um regime transitório estipulando que *“O presente decreto-lei não se aplica aos procedimentos de autorização de residência iniciados até à sua entrada em vigor, os quais se continuam a reger pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior”*.

O projeto de lei ora em análise reputa este regime transitório de insuficiente e injusto, pretendendo que abranja igualmente os cidadãos estrangeiros que tenham procedido à respetiva regularização na segurança social até à data da entrada em vigor do Decreto lei nº 37-A/2024, de 3 de junho.

Desde logo, importa referir que, s.m.o., o regime transitório acautelou todas as situações que deveria, tendo presente os princípios da confiança e da segurança jurídica, derivação dos valores da certeza e estabilidade mínima que se exige do ordenamento, essenciais para a tutela da confiança.

A ser considerada a necessidade de excecionar as situações referidas na proposta da revogação do regime legal, deverá esta ser devidamente enquadrada, parecendo-nos manifestamente insuficiente a referência a um período de doze meses de contribuições para a segurança social, sendo indispensável determinar a forma como os cidadãos abrangidos poderão apresentar estes pedidos, as medidas que permitam prevenir a fraude documental e estabelecer um limite temporal para o exercício desse direito.

Lisboa, 17 de setembro de 2024.

O Conselho Diretivo da AIMA, I.P.

Pedro  
Portugal  
Gaspar

Assinado de forma  
digital por Pedro  
Portugal Gaspar  
Dados: 2024.09.19  
13:12:45 +01'00'